



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720166/2007-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.984 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2017
Matéria ITR
Recorrente CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL DESTINADO À PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. *ANIMUS DOMINI*. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inexistindo *animus domini* da contribuinte em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento.

In casu, objetivando a mitigação dos impactos sócio-ambientais da UHE Eng. Sérgio Motta, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente à aludido imóvel, conforme precedentes deste Colegiado, sobretudo quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores já se encontravam imitados na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, desde 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos auto do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-17.677/2009, às e-fls. 630/636, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2005, conforme Notificação de Lançamento, às e-fl. 283/287, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 19/12/2007 (AR. fl. 253), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Área de Benfeitorias não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas A atividade rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

[...]

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da Área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

[...]

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

[...]

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa[...]

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 643/661, procurando demonstrar a total improcedência da Notificação, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo tratar de área adquirida para que fosse implantado o reassentamento rural Fazenda Aruanda, objetivando a mitigação dos impactos sócio-ambientais da UHE Eng. Sérgio Motta, ou seja, após a ocupação dos lotes pelos beneficiários o imóvel não mais se encontra em poder da Recorrente.

Assevera que os poderes inerentes ao domínio não mais estão em poder da Recorrente, diante disto, se os poderes da propriedade não se encontram mais reunidos em suas mãos, os beneficiários, na condição de possuidor do imóvel, que é contribuinte tanto da obrigação acessória como da principal e não a CESP, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.393/96, colacionando jurisprudência judicial e administrativa.

Esclarece tratar-se não de locação de áreas, mas sim de transferência definitiva dos lotes, para que os beneficiários levem vantagens econômicas, o que a toda evidência difere totalmente do contrato de arrendamento, portanto não sendo legítima passiva da obrigação tributária.

Insurge-se quanto ao entendimento adotado pela DRJ da exigência de apresentação do ADA para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada.

Argumenta que os documentos acostados aos autos demonstram de forma cabal tratar-se de área de preservação permanente, não estando apenas referida área descrita no ADA, o que a toda evidência não necessita de averbação tendo em vista que a determinação é legal e em relação a todas as propriedades.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Conforme se depreende da análise do Recurso Voluntário, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, primeiramente esclarecendo tratar de área adquirida para que fosse implantado o reassentamento rural Fazenda Aruanda, objetivando a mitigação dos impactos sócio-ambientais da UHE Eng. Sérgio Motta, ou seja, após a ocupação dos lotes pelos beneficiários o imóvel não mais se encontra em poder da Recorrente.

Assevera que os poderes inerentes ao domínio não mais estão em poder da Recorrente, diante disto, se os poderes da propriedade não se encontram mais reunidos em suas mãos, os beneficiários, na condição de possuidor do imóvel, que é contribuinte tanto da obrigação acessória como da principal e não a CESP, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.393/96, colacionando jurisprudência judicial e administrativa.

Esclarece tratar-se não de locação de áreas, mas sim de transferência definitiva dos lotes, para que os beneficiários levem vantagens econômicas, o que a toda evidência difere totalmente do contrato de arrendamento, portanto não sendo legítima passiva da obrigação tributária.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, em face do Programa de Reassentamento instituído pela autuada, com o fito de atender objetivando a mitigação dos impactos sócio-ambientais da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta.

De um lado, a contribuinte aduz que após a implantação do loteamento, procedeu a entrega dos lotes aos ribeirinhos, por meio do Termo Provisório de Entrega e Recebimento de Obra, e, desde então, os possuidores passaram a gozar e usufruir economicamente da respectiva área, como se proprietários fossem; portanto a responsabilidade por qualquer ônus tributário cabe exclusivamente aos possuidores, por serem detentores do poder econômico da propriedade;

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento, o nobre relator do voto condutor do Acórdão recorrido acolheu a pretensão fiscal, entendendo que enquanto não transferida a propriedade de partes do imóvel para cada um dos assentados, a situação do imóvel total não se enquadra nas definições de imunidade ou isenção.

Após as breves considerações retro, passando à análise meritória, conclui-se que o pleito da contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, em consonância com a farta e mansa jurisprudência administrativa, impondo a reforma do Acórdão recorrido com o fito de restabelecer a ordem legal nesse sentido, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como a contribuinte vem defendendo desde o primeiro momento, o imóvel rural objeto do lançamento fora adquirido precipuamente para atender ao Programa de Reassentamento sob análise. A CESP em cumprimento ao estabelecido no EIA - RIMA, adquiriu, em 03/07/1998 área de Terras com 3.770,9256 hectares, localizada no município de Anaurilândia - MS, com a denominação de Fazenda Aruanda, visando a implantação do Projeto de Reassentamento Populacional Rural da aludida Fazenda, com a consequente re-locação das famílias classificadas como Beneficiárias do citado Projeto.

Em suma, extrai-se dos elementos que instruem o processo, especialmente do Termo de Esclarecimento a Intimação Fiscal, dos diversos Termos Provisórios de Entrega e Recebimento de Obra e do protocolo junto ao INCRA, que a recorrente, de fato, adquiriu aludido imóvel rural visando tão somente atender ao Programa de Reassentamento retromencionado. Inexiste, à toda evidência, o *animus domini* da autuada em relação àquele imóvel, capaz de justificar a presente tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR *é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*, reforçando o entendimento de que, inobstante a autuada ser à época a proprietária do imóvel, **não detinha o domínio útil, uma vez que os possuidores, a qualquer título, eram os reassentados**, afastando, assim, sua legitimidade passiva.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com aqueles que defendem não caber à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil e, bem assim, a posse *a qualquer título* dos reassentados (duas das hipóteses legais).

Dessa forma, estando a Fazenda Aruanda vinculada, desde a sua aquisição, ao Programa de Reassentamento implementado pela contribuinte, em razão da Construção da Usina Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), a recorrente assumiu a responsabilidade, de minimizar impactos causados à população ribeirinha, cujas terras foram alagadas pelo Reservatório da UHE supracitada, conforme se comprova, na Licença de Operação, expedida em 01 de dezembro de 2000 pelo Ministério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Melhor elucidando, a contribuinte não dispôs do imóvel rural em debate para exercer outras atividades, senão a implementação do programa de reassentamento daqueles agricultores rurais.

A propósito da matéria, dissertou com muita propriedade o ilustre Conselheiro relator do Acórdão nº 303-34.793, exarado nos autos do processo nº 10935.001999/2005-30, com a mesma matéria fática, conforme se verifica da ementa e do excerto de suas alegações abaixo transcritas, as quais peço vênia para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR/2002. ILEGALIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA LIASI. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 1.658 de 14.03.1996), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.

[...]

VOTO

[...]

No caso em estudo, há de ser analisada a responsabilidade da empresa Recorrente pelo débito tributário, relativa ao ITR/2002, que lhe é exigido no Auto de Infração de fls. 56-65, uma vez que afastada, as demais questões travadas nos autos acabam por prejudicadas.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.393/96 que rege a matéria:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o possuidor a qualquer título”.

Ainda, o art. 31 do CTN é taxativo e expresso ao considerar quem é o contribuinte do ITR:

- a) o proprietário do imóvel; ou.*
- b) o titular do seu domínio; ou.*
- c) o possuidor do imóvel a qualquer título.*

Assim sendo, da leitura dos artigos supra transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel,

não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Contudo, noticia a empresa Recorrente que a área em questão foi destinada para cumprimento do interesse social, para fins de desapropriação, com a finalidade de reassentamento, a área da Fazenda em questão. O art. 3º do referido decreto afirma que: “Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Santo Caxias, ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competentes escrituras públicas.”

Alega ainda que com a outorga da concessão pelo Poder concedente – União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado Salto Caxias, no rio Iguaçu, contratou, por força da Lei 6.938/81, a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, culminando com o Projeto Básico Ambiental – PBA, o qual previu a implantação de diversos programas ambientais, entre os quais o Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador estadual conforme Licença de Instalação nº 044/94-IAP.

Juntou aos autos três Escrituras Públicas de Desapropriação (fls. 10-21), matrículas dos imóveis (fls.22-40), Laudos Pericial (fls. 47-54), cópia dos Decretos nº 1.658/96 e nº 2005/96 (fls.88-93), Escrituras Públicas de Dação em Pagamento com encargos (fls. 94-171) e cópia da Resolução nº 19 do INCRA (fls. 230-231), que demonstram o assentamento de 26 famílias no terreno objeto do auto de infração.

Desta feita, pela impossibilidade de se imputar animus domini à empresa autuada, já que o imóvel rural se encontrava afetado, desde sua aquisição, ao cumprimento do Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica da Salto Caxias, em conformidade com o Decreto nº 1.658/96, não se pode enquadrar a Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária de que trata o Auto de Fração em discussão.

No mesmo sentido, envolvendo o mesmo Contribuinte, colaciono dentre outros dois julgados deste Terceiro conselho de Contribuintes: 303-34.068 e 303-34.083.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a exigência tributária em tela. [...]

Outro não foi o entendimento levado a efeito nos autos do processo nº 10935.001992/2005-18, igualmente da mesma matéria fática, consoante se positiva do Acórdão nº 303-34.781, com sua ementa e parte do voto abaixo transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: ITR

Exercício: 2001

ITR/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA CENTENÁRIO. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI.

Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 466 de 24.02.1995), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para única finalidade prevista no referido Decreto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

[...]

VOTO

[...]

Não se trata de haver ou não programa oficial de reassentamento, mas antes de haver ou não a possibilidade de ser a Recorrente incluída no pólo passivo da relação tributária ou não, nos termos do artigo 4º da Lei 9393/96 e do artigo 31 do CTN.

Conforme constam dos autos, as terras eram afetadas ao reassentamento de famílias, que viviam em áreas desapropriadas para a construção de usina de energia, amparada no Decreto 466/95.

As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, animus domini em relação a essa área.

Corroboram essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.

Em outras palavras, a área objeto do auto de infração em tela jamais foi de uso, fruição ou disponibilidade da Recorrente, estando sua propriedade muito próxima da União.

Ora, somente a posse plena, sem subordinação, i.e., posse qualificada pelo animus domini, é que pode ensejar a incidência de ITR. Esse entendimento encontra-se literalmente transcrito em publicações da SRF, dentre os quais o “Manual de Perguntas

e Respostas do ITR” (vide pág. 21, pergunta 37, da edição de 2002).

Restando claro que nunca houve animus domini por parte da Recorrente em relação a área ora discutida, não pode a mesma ser sujeito passivo da obrigação tributária aventada, de forma que VOTO no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, cancelando, por conseguinte, o lançamento fiscal em questão.[...]

A fazer prevalecer esse entendimento, mister citar, ainda, os Acórdãos nºs 302-39.416, 302-39.413, 302-39.726, 303-34.884, 303-34.781, 303-34.782, 303-34.783, 303-34.793, 303-34.794, 303-34.795, 303-34.796, 303-33.394, 303-33.395, 303-33.396, 303-34.275 e 303-34.070, contemplando matéria análoga.

Não bastasse isso, o conjunto probatório constante dos autos oferece proteção ao pleito da contribuinte, porquanto comprova que desde 1999 os reassentados já se encontravam imitados na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, consoante se infere do Termo Provisório de Entrega e Recebimento de Obra formalizados em setembro do mesmo ano.

Na esteira desse raciocínio, além de prosperarem as argumentações da contribuinte quanto a ilegitimidade passiva, notadamente quando inexistente o *animus domini* do imóvel rural, não faria sentido que para um mesmo contribuinte, mesma matéria fática e provas, fosse adotado entendimento antagônico ao anteriormente proferido, impondo seja reformado o Acórdão recorrido, para excluir a empresa do pólo passivo da presente obrigação tributária, como restou devidamente demonstrado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira